

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.983, DE 2010

Determina a comunicação ao usuário de transporte sobre impedimentos em seu deslocamento.

Autor: Deputado Bonifácio de Andrade

Relator: Deputado Lázaro Botelho

I – RELATÓRIO

Coube a esta Comissão de Viação e Transportes o exame do PL nº 7.983, de 2010, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrade, que acresce inciso ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, aditando aos direitos nele expressos o da proteção às atividades econômicas e sociais, com destaque para os deslocamentos de pessoas, bens e valores. Para assegurar essa proteção, o PL obriga o Poder Público a divulgar com antecedência, pelos meios administrativos acessíveis aos interessados, a ocorrência de qualquer impedimento aos deslocamentos no transporte rodoviário, ferroviário, aéreo e marítimo.

Para os casos de descumprimento da lei, o PL propõe a aplicação de sanção ao agente público responsável, na forma de suspensão de suas atividades no serviço público, por trinta dias.

Na justificação, o Deputado Bonifácio Andrade justifica a proposta como meio de compensar os prejuízos causados à população e empresas pela deficiência do transporte e da infraestrutura viária do País.

Sob o rito de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva desse Órgão Técnico e das Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer é terminativo quanto à

constitucionalidade e juridicidade, o PL não foi objeto de apresentação de emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço acrescenta inciso ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, para garantir em lei a proteção das atividades econômicas e sociais, tendo como fundamento a variável transporte, enquanto meio de viabilizar tais atividades na sociedade moderna, tanto nas áreas urbanas, quanto no meio rural.

Assim, o PL obriga a divulgação, pelo Poder Público, mediante os meios administrativos acessíveis aos interessados, da ocorrência de qualquer óbice relacionado ao transporte de pessoas, bens e valores, nas modalidades rodoviária, ferroviária, aérea e marítima.

Caso a lei venha a ser descumprida, o projeto prevê como sanção ao agente público responsável a suspensão por trinta dias de suas funções no serviço público.

Para atender às demandas de deslocamento, o transporte deve ser entendido como o conjunto de elementos a ele associado, quais sejam a infraestrutura do sistema viário, dos terminais, das estações e dos pontos de paradas, além dos veículos.

O cumprimento da medida exigiria a implementação de aparato tecnológico grandioso para o monitoramento em tempo real de toda a extensão da malha viária, terrestre e aquática, afora o acompanhamento das condições dos terminais aeroportuários, impondo-se a cooperação dos diferentes entes da federação responsáveis pela infraestrutura referida. Afinal, exige-se a cobertura de cerca de 146 mil quilômetros rodoviários, considerando-se apenas a malha asfaltada, de um total de 1,8 milhão de quilômetros; 29.637 quilômetros ferroviários; 12.000 quilômetros de hidrovias, mais de 4.000 quilômetros de costa navegável, 69 aeroportos, sob a gestão da INFRAERO e mais 449 terminais aéreos municipais.

Desse modo, o exame do PL nos leva à consideração da realidade brasileira de concessão de rodovias, terminais rodoviários e ferrovias, além da outorga da prestação do serviço público de transportes para a iniciativa privada, pelas quais é repassado às empresas concessionárias o conjunto de obrigações relativas a tais atribuições. Nesses casos, seria contraditório requerer do Poder Público o controle, em tempo real, sobre a situação dessas concessões, para detectar problemas de impedimento relativos ao transporte.

O elevado custo de implantação e operacionalização da medida faz-nos refletir que melhor seria aplicar tal montante diretamente na melhoria da infraestrutura.

Por outro lado, se instalado, o aparato não seria garantia da comunicação antecipada de óbices na malha viária, tendo em vista a ocorrência de fenômenos naturais imprevisíveis, dos quais resultem deslizamentos de encostas sobre vias, rompimento de obras de arte, erosão do leito viário ou fechamento de terminais aeroportuários em razão de neblina espessa. Acidentes havidos nas vias também são imprevisíveis, podendo impedir o tráfego ou causar grandes congestionamentos.

Nesse ponto, o PL incita a reflexão sobre a comunicação antecipada de impedimentos no transporte ao interessado. Quem seria esse interessado? A população de um bairro, da cidade, de uma região ou de todo o País, caso o impedimento ocorresse numa rodovia como a BR-116, que corta o Brasil de norte a sul. Nessas situações, restaria divulgar o impedimento através dos meios de comunicação, para a população em geral, o que até certo ponto já acontece.

Assim, perde sentido a previsão de punir o servidor público responsável pelo comunicado, até porque os assuntos referentes a essa categoria devem ser tratados em normas que regulam os regimes jurídicos de cada esfera de poder, sendo, portanto, impróprios ao Código de Defesa do Consumidor.

Quanto aos impedimentos relacionados à prestação dos serviços de transportes, sejam eles resultantes de problemas com o veículo ou de gerenciamento, compete à empresa operadora a responsabilidade frente ao usuário. Esses aspectos encontram-se disciplinados nas Leis nºs 8.987 e

9.074, ambas de 1995, que tratam das concessões e permissões na prestação dos serviços públicos, e pelo Decreto nº 2.521/98.

Frente ao exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do PL nº 7.983, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Relator